

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PLO 163/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku.

O Art 1º do projeto estabelece a proibição de “*jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças parques e quaisquer áreas e logradouros públicos*”, estendendo a proibição a quaisquer outros produtos fumíferos; o Art. 2º refere a instalação pelo Poder Público de lixeiras para o descarte dos filtros, em diversos pontos; o Art. 3º refere o responsável, Poder Público, pela destinação ambiental final dos filtros de cigarro, mediante a utilização em “*processo de reciclagem, com vistas à fabricação de novos materiais*”; o Art. 4º faculta ao Poder Público, através do órgão competente, “*celebrar acordos entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas privadas especializadas em coleta de reciclagem*”; o Art. 5º refere a forma de publicidade, mediante avisos, sobre a proibição da Lei, nas “*áreas internas de grande circulação*”, dos estabelecimentos que menciona; o Art. 6º refere a possibilidade de qualquer pessoa dirigir-se ao órgão de fiscalização para relatar fatos ocorridos em desacordo da Lei; o Art. 7º refere a aplicação de multa pecuniária aos infratores da Lei, precedida de ampla campanha educativa; o Art. 8º refere que “*Os valores arrecadados com as multas decorrentes da aplicação desta lei serão destinados, preferencialmente, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente*”; o Art. 9º refere cláusula financeira; e o Art. 10 cláusula de vigência da Lei, em noventa dias da publicação.

A matéria concerne à proteção do *meio ambiente*, e por via reflexa da *saúde* da população, ao proibir jogar filtro de cigarros “*no chão das vias, praças, parques e quaisquer áreas e logradouros públicos*”, e enfatiza a necessidade de reciclagem de filtros de cigarros, cigarrilhas ou outro produto fumífero derivado do tabaco, bem como impõe penalidades aos infratores, no exercício do poder de polícia ambiental, no âmbito municipal.

O projeto versa sobre reciclagem - processo de reaproveitamento - de resíduos sólidos urbanos (orgânicos e inorgânicos), que incluem filtros de cigarros, e concerne à destinação do referido lixo, em relação ao meio ambiente.

A matéria sobre *proteção ao meio ambiente* é da competência *comum* da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal (*competência administrativa*), a saber:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Com referência à competência *legislativa* sobre o assunto, diz a Constituição da República que:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - ...

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

No tocante aos Municípios, a competência *legislativa* está regulada no artigo 30, incisos I e II da CF, podendo estas entidades político-administrativas estabelecer normas *suplementares* às normas federais e estaduais a respeito da proteção ambiental, no interesse local, a saber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Ressalte-se que o meio ambiente saudável constitui direito fundamental da população, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, cuja importância na vida das pessoas é realçada no artigo 225, "caput", da Constituição da República, a saber:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A respeito do tema estabelece o Art. 4º, incs. I e II, da LOMS, que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Extrai-se da leitura dos dispositivos constitucionais e legais retrocitados que é da competência *concorrente da União, dos Estados e ao Distrito Federal legislar* sobre assuntos de interesse ambiental, como é o caso do projeto sob exame, cabendo ao **Município "I- legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"** (art. 30 CF), aí incluída também o estabelecimento de normas sobre proteção ao meio ambiente face as peculiaridades de cada município, no interesse local, por conta da *competência comum material* reconhecida na Constituição da República (art. 23, inc. VI).

Acentua JOSÉ NILO DE CASTRO acerca do assunto, o seguinte: "Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território"¹

Registre-se, por oportuno, os comentários constantes da obra "Responsabilidade Fiscal", com respeito às competências concorrentes previstas na Constituição da República, a saber:

"Nada obstante, é preciso deixar bem clara essa posição sobre as competências concorrentes, no tocante ao Município. Ocorre que o emprego da expressão concorrente, quando se trata da competência legislativa municipal, não significa que ele (Município) esteja habilitado a dispor sobre todas as matérias concorrentes do artigo 24, simultânea ou concomitantemente com a União ou Estados. Não há simultaneidade nesse sentido.

Em realidade, a competência concorrente primária (na sua acepção mais rigorosa) só foi partilhada entre a União e os Estados. De modo que, em termos tais, legislação concorrente o Município não tem.

A legislação do Município, portanto, somente poderá se efetivar, nessa seara, após detectados os requisitos exigidos pela expressão no que couber, prevista no artigo transcrito (art. 30, II), para que seja viável tal legislação. É preciso que a legislação existente se mostre deficiente ou insuficiente, de modo a comportar a normação local. A presença, no caso, do requisito previsto no artigo 30, I (também da Carta Federal) é condição indispensável para a permanência do Município na legislação concorrente. Por outras palavras, presente deve estar o interesse local". **Nota em rodapé da pág. 76:** "Exemplificando: O Município pode ter interesse para tratar da proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII, da Constituição Federal). Presentes a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual (no que couber; art. 30, II) bem assim o interesse local (art. 30, I), a legislação é válida. De outro lado, não se vislumbra como possa o Município desfrutar de interesse para dispor normativamente sobre criação do juizado de pequenas causas ou procedimentos em matéria processual (ar. 24, incisos X e XI). Neste último exemplo, ausente estaria aquilo que chamamos de segundo pressuposto (o interesse local, vazado na regra prevista no artigo 30,I)"².

Com respeito à atuação local do Poder Público (Administração Municipal) concernente à proteção do meio ambiente equilibrado, enfatizando a fiscalização do lixo urbano, dispõe a LOMS o seguinte:

"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 181. ...

¹ (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 185, Del Rey, 4ª. edição).

² (Ed. Del Rey, dos autores Carlos Motta, Jorge Jacoby, Jair Santana e Léo Alves, p. 76).

IX – fiscalizando controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar;”

Portanto, inexistente obstáculo a que o Município edite lei regulando a destinação diferenciada dos resíduos orgânicos de que trata o projeto, com vistas à preservação da saúde pública e ambiental.

Aliás, no que concerne à coleta seletiva de lixo, foi editada no Município a Lei nº 5.192, de 02 de setembro de 1996, que “INSTITUI A COLETA SELETIVA DE LIXO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA”, a qual estabelece o seguinte:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba a Coleta Seletiva de Lixo.

Art. 2º A forma com que a coleta será efetuada, será definida pelos setores competentes da municipalidade no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - O perfil do programa de Coleta Seletiva de Lixo de que trata o presente artigo, poderá contemplar a coleta "porta a porta", a colocação de Postos de Entrega Voluntária, recipientes capazes de receber o material reciclável (vidro, plástico, lata, etc.) e orgânico, em compartimentos diferenciados e identificados por cores, ou mesmo um sistema misto.”

A referida Lei foi regulamentada pelo sr. Prefeito Municipal, mediante a edição do Decreto nº 10.045, de 3 de dezembro de 1996 – “Regulamenta a Lei nº 5.192/96 e dá outras providências” – que dispõe:

“Art. 1º Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo o recolhimento de materiais domiciliares recicláveis, separados para o futuro reprocessamento, tais como: metais, papéis, plásticos e vidros.

Parágrafo único. ...

Art. 2º A Coleta Seletiva de Lixo será feita porta-a-porta ou por Posto de Entrega Voluntária (PEVS), respeitando os padrões cromáticos internacionalmente aceitos, a serem instalados nos locais a critério da Administração Municipal.

Art. 3º A Coleta Seletiva de Lixo será fiscalizada pelo Poder Público, a quem caberá estabelecer:

- a) os critérios da execução e operação do sistema;
- b) os locais onde serão efetuadas a coleta porta-a-porta;
- c) a destinação dos materiais recolhidos, através de comprovação de comercialização;
- d) destinação dos materiais remanescentes;
- e) a observância dos aspectos ambientais;
- f) dimensões e cores dos PEVS;
- g) itinerário, dia e horário da coleta seletiva;
- h) tipo do veículo a ser usado, sua pintura e logomarca;
- i) os equipamentos, pessoal necessário à coleta, bem como seleção, armazenamento e destinação final.

Art. 4º Poderão recolher, separar e comercializar o material coletado:

- a) a Prefeitura Municipal diretamente ou indiretamente observadas as prescrições legais;

- b) empresas privadas devidamente cadastradas;
- c) entidades assistenciais ou comunitárias declaradas de utilidade pública.

Art. 5º As empresas privadas só serão autorizadas a executar a Coleta Seletiva de Lixo, mediante comprovação de:

(...)

Art. 6º ...

Art. 7º ...

Art. 8º ...

Art. 9º Será criada uma comissão e designados os seus membros, nos termos do artigo 79, inciso II, letra “c”, da Lei Orgânica do Município, para acompanhamento e avaliação do programa da Coleta Seletiva de Lixo”.

Em data mais recente foi editada a Lei nº 8.864, de 1º de setembro de 2009, que “Institui no âmbito do Município de Sorocaba o programa de incentivo à reciclagem e reutilização de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências”, a qual destaca a promoção pelo Poder Público de “ampla campanha de esclarecimento dos seus objetivos dirigida a população, visando a conscientização da importância para o equilíbrio ambiental, representada pela contínua e necessária redução do volume de resíduos sólidos urbanos descartados e depositados em lixões ou aterros sanitários, bem como das vantagens da coleta e reutilização dos materiais recicláveis” (Art. 2º), normas estas que versam sobre assuntos ambientais, no interesse local.

No entanto, observa-se o Art. 8º do projeto direciona a destinação dos valores das multas arrecadadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o que é vedado, por invadir a esfera de atribuição do sr. Prefeito Municipal, contrariando o disposto no Art. 61, incs. VIII e XXI, da LOMS; desse modo, recomenda-se a supressão do referido artigo.

A aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores à sessão que se realizar (art. 40, § 1º, LOMS, e RIC, Art. 162).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, com a ressalva supra.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de Maio de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica